



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053112 - MG
(2025/0354553-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDERSON DINIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : EDERSON DINIZ DE SOUZA - MG103186
DANILO MORI DE LA FUENTE - MG109800
JULIANA RUELA BRANDAO DE CASTRO - MG207216
AGRAVADO : MATHEUS PERSILVA PARATELLA
ADVOGADO : THIAGO BULHÕES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE - MG085146

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base na aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita, apresentando documentos que, segundo ele, comprovariam sua hipossuficiência financeira.
3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.
4. O recurso especial foi interposto nos autos de embargos à execução cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de hipossuficiência financeira, acompanhada de documentos, é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, ou se a análise do acervo probatório pelo Tribunal de origem pode afastar essa presunção.
6. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A declaração de hipossuficiência implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

8. O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência do agravante, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, impedindo o reexame das provas em recurso especial.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a análise da condição financeira para concessão da gratuidade de justiça é matéria fática, não passível de revisão em recurso especial.

10. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A declaração de hipossuficiência financeira é uma presunção relativa que pode ser afastada pela análise do acervo probatório. 2. A análise da condição financeira para concessão da gratuidade de justiça é matéria fática, não passível de revisão em recurso especial. em razão da Súmula n. 7 do STJ. 3. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 81, 98 e 99, §§ 2º e 3º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.974.574/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.349.031/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053112 - MG
(2025/0354553-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDERSON DINIZ DE SOUZA**
ADVOGADOS : **EDERSON DINIZ DE SOUZA - MG103186**
 DANILO MORI DE LA FUENTE - MG109800
 JULIANA RUELA BRANDAO DE CASTRO - MG207216
AGRAVADO : **MATHEUS PERSILVA PARATELLA**
ADVOGADO : **THIAGO BULHÕES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE - MG085146**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial com base na aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita, apresentando documentos que, segundo ele, comprovariam sua hipossuficiência financeira.
3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.
4. O recurso especial foi interposto nos autos de embargos à execução cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de hipossuficiência financeira, acompanhada de documentos, é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, ou se a análise do acervo probatório pelo Tribunal de origem pode afastar essa presunção.
6. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A declaração de hipossuficiência implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

8. O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência do agravante, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, impedindo o reexame das provas em recurso especial.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a análise da condição financeira para concessão da gratuidade de justiça é matéria fática, não passível de revisão em recurso especial.

10. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A declaração de hipossuficiência financeira é uma presunção relativa que pode ser afastada pela análise do acervo probatório. 2. A análise da condição financeira para concessão da gratuidade de justiça é matéria fática, não passível de revisão em recurso especial. em razão da Súmula n. 7 do STJ. 3. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 81, 98 e 99, §§ 2º e 3º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.974.574/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.349.031/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante alega que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi equivocada, porque a controvérsia é jurídica, decorrente da desconconsideração de provas já constantes dos autos, e não de reexame de fatos ou produção de novas provas.

Sustenta violação dos arts. 98, *caput*, e 99, § 3, do Código de Processo Civil, porquanto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência da pessoa natural não teria sido observada, apesar da documentação juntada, e aponta cerceamento de defesa.

Pontua, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, visto que a negativa da gratuidade, sem valorar as provas já apresentadas, impede o acesso à justiça.

Requer o provimento do recurso para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e julgar-lhe o mérito, assegurando a justiça gratuita; alternativamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 503-508, em que se pleiteia o desprovimento do recurso, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (art. 81 do CPC).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto nos autos de embargos à execução cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (fl. 15).

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 488-489):

Quanto à **controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

Por ocasião da decisão agravada restou consignado in verbis:

"Considerando que os elementos constantes do feito não se mostravam suficientes para aferição segura do alegado estado de incapacidade, o recorrente foi provocado a demonstrá-lo consoante despacho de ordem 54.

Manifestando-se, o recorrente apresentou o acervo de ordens 56-60 que contempla declaração de isento do IRRF; COMPROVANTE DE ENTREGA DAPI – MODELO 1 da Mesquita Diniz Importação e Exportação que tem, como responsável, o ora apelante, além do comprovante de inscrição e de situação cadastral da mesma empresa; comprovante de inscrição e de situação cadastral da Almeida Diniz Idiomas Ltda. e Boletim de Ocorrência.

Nada obstante, documentos tais, além de precários frente ao rol indicado no despacho de ordem 54, permanecem ainda incapazes de tornar certa a hipossuficiência declarada. Note-se que o postulante, além de não tornar sua renda conhecida, sequer demonstrou gastos aptos a comprometê-la como meio apto a salguardar as despesas do processo."

Nesse contexto, ausente prova da incapacidade financeira denunciada pelo recorrente, outro desfecho não há senão o indeferimento da benesse.

Outrossim, no presente agravo interno, a despeito de resistir ao indeferimento do benefício, o agravante não produziu nenhuma prova nova acerca de sua alegada incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, cingindo-se em repisar a hipossuficiência alegada. (fls. 379-380)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "derruir a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ " (REsp n. 2.148.914/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 26/3/2025).

No caso, o ora agravante pleiteou, no bojo da apelação cível, a concessão da assistência judiciária gratuita, juntando documentos que, no seu entender, comprovariam a hipossuficiência financeira alegada.

Todavia, o Tribunal de origem, analisando os referidos documentos (declaração de isento do IRRF; “COMPROVANTE DE ENTREGA DAPI – MODELO 1” da Mesquita Diniz Importação e Exportação que tem, como responsável, o ora apelante, além do comprovante de inscrição e de situação cadastral da mesma empresa; comprovante de inscrição e de situação cadastral da Almeida Diniz Idiomas Ltda. e Boletim de Ocorrência - fl. 379), concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do referido benefício.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Assim, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, analisou todo o acervo fático-probatório dos autos e concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência do recorrente, conforme consta do trecho do acórdão recorrido acima transcrito.

Concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal *a quo* analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência de provas que demonstrem a incapacidade financeira de custear despesas processuais. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a. decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b. recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c. condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

4. O entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal Superior é de que a fixação equitativa de honorários recursais observará o disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Decisão monocrática que observa os parâmetros legais e jurisprudenciais. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.974.574/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS PROCESSUAIS. SÚMULA 481/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, rejeitou o pedido, apresentado na Apelação, de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a parte recorrente não se caracterizaria como juridicamente pobre, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir, no caso, o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020; AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.349.031/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

A respeito da apontada ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, é incabível a pretensão de que esta Corte delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em impugnação ao agravo interno, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência

injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.112 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354553-4

Número de Origem:

10000241049758006 50756119020228130024

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDERSON DINIZ DE SOUZA

ADVOGADOS : EDERSON DINIZ DE SOUZA - MG103186

DANILO MORI DE LA FUENTE - MG109800

JULIANA RUELA BRANDAO DE CASTRO - MG207216

AGRAVADO : MATHEUS PERSILVA PARATELLA

ADVOGADO : THIAGO BULHÕES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE - MG085146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDERSON DINIZ DE SOUZA

ADVOGADOS : EDERSON DINIZ DE SOUZA - MG103186

DANILO MORI DE LA FUENTE - MG109800

JULIANA RUELA BRANDAO DE CASTRO - MG207216

AGRAVADO : MATHEUS PERSILVA PARATELLA

ADVOGADO : THIAGO BULHÕES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE - MG085146

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026